



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.012009/2008-01
Recurso nº 876667 Voluntário
Acórdão nº **1302-000.753 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de outubro de 2011
Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
Recorrente CLECI PEREIRA DIAS ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

SIMPLES NACIONAL – EXCLUSÃO – DÉBITOS VENCIDOS E NÃO PAGOS – Nos termos da Lei Complementar 123/06, artigos 17, V, 30, II e 31, VI, a empresa que possui débitos perante a fazenda nacional devidos e não pagos não pode permanecer no regime SIMPLES e está correta nos termos da Lei a exclusão procedida pelo ADE DRF/POA 125072/08.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que deste formam parte integrante.

“documento assinado digitalmente”

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello(presidente), Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Wilson Fernandes Guimarães, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva, ausente momentaneamente justificadamente Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Em 10/09/2008 a contribuinte foi intimada do Ato Declaratório Executivo DRF/POA N° 125072, excluindo-a do regime SIMPLES em razão da existência de dívidas. Em sua manifestação de inconformidade de 08/10/2008, afirma a interessada ter devidamente parcelado ou pagado referidos débitos junto à administração federal, na medida do que sua capacidade financeira lhe permite.

Às folhas 21 a 35, a autoridade fiscal demonstrou a existência de débitos pendentes e não pagos pela contribuinte no prazo legal disponível para sua regularização e manutenção no regime SIMPLES.

Em 17/06/2010 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de POA proferiu sua decisão julgando improcedente a manifestação de inconformidade. A DRJ fundamentou sua decisão no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n° 123/2006 e entendeu que a contribuinte possuía débitos vencidos de 10/2003 a 12/2006, não regularizados no prazo legal. Esclareceu que, nos termos da Lei, a contribuinte não pode continuar no regime SIMPLES nessa situação.

Ciente da decisão em 28/07/2010, a empresa apresentou recurso voluntário em 20/08/2010 informando que não pode pagar mais do que R\$ 70,00 por mês de parcelamento e que está irregular a exclusão da contribuinte do SIMPLES desde 01/01/2009 já que ela é optante desde julho de 2007 e apresentou inconformidade ao ADE em 10/09/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Às folhas 28 e seguintes constam diversos débitos da contribuinte vencidos entre 10/2003 e 12/2006 e não pagos.

Nessa hipótese, dispõe o artigo 17, V da Lei Complementar 123/06 combinado com o artigo 30, II da mesma Lei, que a empresa não pode optar pelo SIMPLES. Mais ainda nos termos do artigo 31, IV da mesma Lei, caso ela opte pelo SIMPLES, deverá ser excluída de ofício pela autoridade fiscal competente, a partir do primeiro dia útil do ano-calendário subsequente à ciência do ADE que fundamenta tal exclusão. Como a ciência do ADE deu-se em 10/09/2008, a exclusão do SIMPLES deve operar efeitos a partir de 01/01/2009 sendo plenamente legal e válida.

A interessada alega que não dispõe dos recursos necessários para pagar a dívida tributária ou a parcelar e que não tem como arcar com tributos pelo lucro real/presumido. Nos termos dos artigos 172, 175, 180, 181, 182 do Código Tributário Nacional, apenas a Lei pode reduzir ou dispensar o pagamento de imposto, juros ou multa. Também apenas a Lei pode dispor sobre as condições de pagamento e parcelamento do tributo. Não cabe a esta autoridade julgadora conceder parcelamentos ou reduções de dívida tributária sem lei que o estabeleça.

Nesse sentido, entendo correto e válido nos termos da Lei o Ato Declaratório Executivo DRF/POA N° 125072/08 e por isso não vejo suporte jurídico para provimento aos pleitos da empresa.

Nesses termos, nego provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 11080.012009/2008-01
Acórdão n.º **1302-000.753**

S1-C3T2
Fl. 48

É como voto.

“documento assinado digitalmente”

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora